

DIREITO DE VISITA E A VISITA ÍNTIMA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: CONSIDERAÇÕES À LEI FEDERAL Nº 12.594/2012

Data de aceite: 18/01/2023

Ariselma Pereira

Assistente Social. Graduada pela Universidade Católica de Salvador. Ex-Secretária de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia. Ex-Diretora Geral da Fundação da Criança e do Adolescente da Bahia. E-mail: arisemapereirap@gmail.com.

Isidoro Orge Rodriguez

Bacharel em Direito pela UNIME e Economia pela UFBA. Diretor Executivo do CONAJA. Professor Universitário. Ex-Diretor Adjunto da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado da Bahia. Ex-Superintendente de Assuntos Penais do Estado da Bahia. Ex-diretor da Penitenciária Lemos Brito. Ex-diretor da Colônia Penal de Simões Filho. E-mail: isidoroorge@yahoo.com.br

Marcus Vinícius Almeida Magalhães

Especialista em Direito Público (LFG/Uniderp). Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professor Titular de Direito da Criança e do Adolescente da Faculdade de Tecnologia e Ciência da graduação. Advogado. E-mail: marcusmagalhaesadvocacia@gmail.com.

1 | INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988) representou, além da ruptura com o regime ditatorial de duas décadas, também uma mudança paradigmática na política dos direitos da criança e do adolescente, ao reconhecer a esse segmento etário todos os direitos fundamentais – alçando-os à categoria de sujeitos titulares de direitos, abandonando a noção de que tais indivíduos poderiam ser tutelados em seus interesses em face do poder do estado, como objetos de intervenção.

Essa declaração normativa se traduziu na “ratificação antecipada” pelo Estado brasileiro da Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas (ONU, 1989), formalmente ratificado através do Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990 (BRASIL, 1990b) e, na condição de instrumento normativo com força de lei e que demanda ratificação no âmbito interno pelos estados membros,

reordenar os sistemas políticos e legais dos países promovendo assim a Doutrina da Proteção Integral.

A síntese da Doutrina da Proteção Integral pode ser compreendida a partir da leitura do artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), onde se encontra declarada a obrigação por parte da família, da sociedade e do estado em assegurar às crianças, adolescentes e jovens todos os direitos fundamentais necessários à sua existência com dignidade, devendo, outrossim, *“colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Antes da promulgação da Constituição Federal, a denominada Política Nacional de Bem Estar do Menor vigeu lastreada no marco conceitual da Doutrina da Situação Irregular, a qual, nos termos do artigo 1º da segunda edição do denominado Código de Menores (BRASIL, 1979), previa as denominadas medidas de “assistência, proteção e vigilância” aos menores em “situação irregular”, a saber: (i) privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente; (ii) vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; (iii) em perigo moral, (iv) privados de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável, (v) com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária e (vi) autores de infração penal.

Como se observa, a anterior e revogada legislação destinada a regulamentar direitos de crianças e adolescentes definia uma série de medidas voltadas aos adolescentes considerados em situação irregular, sendo que a lógica de proteção e assistência significavam a adoção da *“internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado”*.

Em seu lugar foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), o qual, buscando dar efetividade ao artigo 227 da Constituição Federal e reordenar a política dos direitos da criança e do adolescente à luz da Doutrina da Proteção Integral, legislou sob uma ótica completamente diversa, verdadeiramente universal, afirmando direitos e medidas de natureza protetiva a todas as crianças e adolescentes, rompendo a lógica estigmatizante do Código de Menores.

O exposto reconhecimento ao direito à convivência familiar e comunitária definiu do ponto de vista conceitual o norte para a substituição dos modelos pautados na institucionalização da infância e juventude, reorientando os serviços públicos, definindo os modelos asilares como excepcionais e de incidência restrita ao mínimo necessário, e pautando a obrigação de todas as instâncias públicas e não governamentais de atuarem sempre no sentido do fortalecimento ou recomposição dos vínculos familiares e comunitários.

Como exemplos do grande impacto que a nova legislação promoveu podemos citar o encerramento do modelo de Fundações Estaduais de Bem Estar do Menor (FEBEM's), o qual se sustentava no modelo de adoção de medidas de natureza institucionalizantes e sempre sob uma lógica tutelar, voltada a institucionalização por tempo indeterminado de adolescentes inadaptados ou infratores, conforme caput do artigo 41 do Código de Menores (BRASIL, 1979)¹. Também o fim do instituto jurídico da “adoção simples”, sendo que a adoção passou a ser medida excepcional de proteção, aplicável apenas quando houver absoluta impossibilidade da criança ou adolescente permanecer junto à sua família natural ou extensa.

As demais políticas públicas também passaram a se orientar a partir do marco do reconhecimento do direito à convivência familiar e comunitária, sendo que a institucionalização em qualquer situação envolvendo crianças e adolescentes passou então a ser considerada sempre excepcional e de natureza breve devendo durar o menor tempo possível – levando ao encerramento dos manicômios, e à gradual redução do número de outros dispositivos de modelo asilar, estatais e privados, em sua maioria “filantrópicos”.

O modelo de atendimento a adolescentes em conflito com a lei também sofreu grande mudança, tendo sido instituído através do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a) as medidas socioeducativas, destinadas a promover a responsabilização de adolescentes em face do reconhecimento judicial de atos infracionais.

Tal modelo se afirma diferenciado do sistema penal e encontra nas medidas socioeducativas, de natureza preponderantemente pedagógica, mecanismos voltados à promoção de uma política pública destinada aos adolescentes aos quais se atribui a autoria de atos infracionais, de natureza intersetorial e que lhes permita a experimentação da cidadania por meio da reflexão sobre a ilicitude do ato praticado e seus efeitos em sua vida e na vida comunitária, o direcionamento aos serviços e órgãos públicos para acesso aos direitos fundamentais, além do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

O advento da Lei Federal nº 12, de 18 de janeiro de 2012 (BRASIL, 2012), contribuiu para a regulamentação do processo de execução de medidas socioeducativas, para a instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE e também para a afirmação de importantes direitos dos adolescentes, seja na condição de acusados da prática de atos infracionais, seja na condição de socioeducandos em cumprimento de medidas socioeducativas.

Importante direito previsto nessa lei é o direito à visita (e à visita íntima), previsto no Capítulo VI, denominado da Lei Federal nº 12, de 18 de janeiro de 2012 (BRASIL, 2012),

1. Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. “Art. 41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público”.

nos seguintes termos:

CAPÍTULO VI

DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

Art. 70. O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.

Nos termos da lei, importante destacar que a oferta da visita, proporciona aos socioeducandos que atendam aos requisitos definidos na norma a possibilidade a manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, ainda que num contexto de privação de liberdade.

A lei prevê, outrossim, além do direito dos socioeducandos internos de receberem visitas, também o direito dos mesmos de realizarem a visita íntima, modalidade de visita que proporciona o exercício da sexualidade para aqueles indivíduos que sejam casados ou possuam união estável de convivência.

Mas a sua implementação ainda se revela desafiadora, na medida em que há obstáculos intramuros que muitas vezes dificultam a operacionalização de tal direito, a exemplo da necessidade de estruturação de espaços e mecanismos de efetiva comprovação da condição de união estável.

Por outro lado, a cultura conservadora, tutelar e a influência da moral religiosa acabam por dificultar, outrossim, a assunção de promoção dos direitos sexuais dos adolescentes internos. Os direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes, inclusive, são tratados via de regra, apenas no contexto da proteção desse segmento etário contra a violência e exploração sexual e tráfico para fins sexuais, prevalecendo, contudo, a necessidade de aprimoramento da discussões e de afirmação dos direitos de sexualidade, paternidade e maternidade no ordenamento jurídico brasileiro, vez que reconhecidos os direitos sexuais como direitos humanos no âmbito de convenções e tratados internacionais,.

Sendo assim, compreendendo a necessidade de pensar a defesa dos direitos sexuais da juventude sob o prisma integralizador e universalizante, e reconhecida a ausência de disposições a respeito dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos dos jovens privados de liberdade, propõe-se contribuições ao debate à luz de considerações críticas que perpassam a discussão sobre a sexualidade sob a perspectiva biológica e o seu reconhecimento como direito.

21 DIREITO À VISITA COMO EXPRESSÃO DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. É o que dispõe o artigo 1º, III da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se alicerce do ordenamento jurídico, referenciado em todos os ramos do direito, especialmente no Direito da Criança e do Adolescente.

Possui uma carga valorativa que transcende e serve de base para o fundamento dos demais princípios do Estado Democrático de Direito, além de servir como sustento para as várias decisões judiciais, principalmente quando a discussão é sobre o melhor interesse da criança, pois é através deste princípio que é imposto aos pais o dever de dedicação à prole, que não se restringe apenas ao apoio alimentar e material, mas também ao amparo afetivo necessário para o desenvolvimento da criança.

Num esforço de conceituação desse verdadeiro topoi jurídico, pode-se compreendê-lo como a necessidade de assegurar a todo e qualquer indivíduo um conjunto de direitos mínimos, fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana está no Título I, artigo primeiro, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e de acordo com Paulo Lobo (1999, p. 105):

No que respeita à dignidade da pessoa da criança, o artigo 227 da Constituição expressa essa viragem, configurando seu específico *bill of rights*, ao estabelecer que é dever da família assegurar-lhe “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, além de colocá-la “à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Não é um direito oponível apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos,

mas a cada membro da própria família. É uma espetacular mudança de paradigmas.

Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.

O artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) reconheceu como fundamentais a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza, um conjunto de direitos humanos, elencados em diversos incisos.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

No caso de crianças e adolescentes, além dos artigos referidos, o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) promoveu verdadeira síntese da Doutrina da Proteção Integral afirmada internacionalmente através de diversos diplomas legais, com especial destaque para a Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU, 1989) e proclamou a condição de todas as crianças e adolescentes como sujeitos prioritários de direitos humanos e fundamentais, destinatárias de proteção especial da família, da sociedade e do Estado contra situações de *negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A deferência ao reconhecimento da convivência familiar e comunitária representa o marco normativo de distanciamento do antigo e superado modelo de medidas estatais, caracterizado pela imputação aos considerados “menores em situação irregular” e, assim, demandantes de medidas institucionalizantes que ao longo de muitos séculos

caracterizaram um sistema tutelar de justiça de menores.

Assim, o reconhecimento do direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental exige a adoção de providências por parte do poder público que assegurem aos adolescentes privados de liberdade o contato com pessoas de suas famílias e seio social, sendo a visita um importante instrumento de manutenção (e aprimoramento) de vínculos.

Do ponto de vista do direito internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, denominadas Regras de Beijing, instituídas através da Resolução 40/33 de 29 de novembro de 1985 (ONU, 1985), estabelece em seu item 26.5 que: “*No interesse e para o bem-estar do jovem colocado em instituição, os pais ou o tutor gozarão de direito de visita*”.

No âmbito interno, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a) consagrou e deu efetividade ao artigo 227 da Constituição Federal, instrumentalizando os meios de promoção dos direitos humanos às crianças e adolescentes. Nessa lei, o artigo 227 se encontra com transcrição ajustada e detalhada² nos artigos 3º, 4º e 5º, com detalhamentos e a visita é proclamada como um direito dos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação no artigo 124:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...)

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

Tal dispositivo é reforçado pelo artigo 94, que versa sobre as entidades de atendimento e define os direitos dos adolescentes privados de liberdade:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

2. Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

(...)

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

Conforme destaca Flavio Américo Frasseto (2007, p. 23), a visita se constitui mecanismo de fruição de direito de convivência que é comum aos pais, cônjuges, e pessoas com as quais os socioeducandos internos possuem vínculos:

Com a mesma ideia de permitir o máximo de contato do jovem internado com o mundo exterior, o Estatuto lhe garante o direito de receber visitas (art. 124, VII) ao menos semanalmente. Por razões óbvias, tal direito beneficia pais ou responsáveis, mas não se restringe a eles. Outra vez, buscando-se regra mais clara e mais ampla deferida a presos adultos na lei de execuções penais (art. 41, X), o direito de visita implica acesso ao interno de companhia, parentes e amigos que queiram vê-lo em dias determinados. Não pode o programa de internação, assim, impor restrição genérica a uma classe específica de visitante, facultando-se, obviamente, o exame de eventual prejuízo para cada caso concreto.

A Resolução 116/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (CONANDA, 2006) que definiu os parâmetros de estruturação e gestão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, previu em diversos tópicos a referência à visita:

4.2.3. Entidades de atendimento

As entidades de atendimento desempenham função eminentemente pública e são responsáveis pela instalação e pela manutenção da Unidade, pelos recursos humanos e pelos materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento. Às entidades cabe:

(...)

8) São ainda requisitos específicos para a inscrição de programas em regime de semiliberdade

e de internação:

(...)

f) proibição da incomunicabilidade e da restrição de visita, assim como qualquer sanção que

importe prejuízo à escolarização, profissionalização e às medidas especiais de atenção à saúde.

6.3.5.2. Específico às entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação

(...)

4) assegurar o direito à amamentação no prazo mínimo de seis meses após o nascimento, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e afirmada na 52ª Assembleia Mundial de Saúde em 2002. Aos adolescentes que estão cumprindo medida em meio fechado deve ser assegurado o direito à convivência com o(s) filho(s) para visitação a fim de preservar os vínculos afetivos. Logo, os programas de atendimento socioeducativo deverão disponibilizar espaços apropriados para essas ações.

7.4. Específicas às Unidades de atendimento que executam a Internação

(...)

5) considerar que a dinâmica do atendimento socioeducativo se desenvolve tendo como suporte ações administrativas e técnico-pedagógicas de educação, de saúde integral, de direitos sexuais, de direitos à visitação familiar, de direitos à maternidade, de esporte, de cultura, de lazer, de profissionalização, integrando adolescente, família e comunidade;

(...)

10) prever no projeto arquitetônico um núcleo comum de administração para os casos de construção de mais de uma Unidade de atendimento no mesmo terreno de forma que os setores previstos possibilitem um fluxo ordenado de pessoas e veículos a saber:

- acesso e controle (portaria, revista e segurança externa)
- administração
- salas de coordenação
- serviços (cozinha, lavanderia, almoxarifado, garagem, depósito de resíduos, vestiário para funcionários)
- auditório
- visita familiar

(...)

Nesse sentido, oportuna e necessária a consagração do direito de visita (com a previsão também de visita íntima) nos artigos 67 a 70 da Lei Federal nº 12, de 18 de janeiro de 2012 (BRASIL, 2012):

CAPÍTULO VI

DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

Art. 70. O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.

Deve, portanto, o direito à visita ser garantido de forma plena e humanizada, propiciando aos socioeducandos e aos integrantes de seu convívio familiar e comunitário participarem do processo de responsabilização, atenuando os efeitos da privação de liberdade num momento difícil – e respaldada no propósito declaradamente pedagógico e ressocializador da medida de internação, propósito esse comum às demais medidas socioeducativas.

A esse propósito, destaca Carlos Nicodemos (2007, p. 56) em artigo que relatou o oferecimento de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos realizado pela Organização não-governamental Projeto Legal em decorrência de situações humilhantes e violadoras de direitos humanos concernentes à revista íntima de familiares de socioeducandos na entrada nas unidades de atendimento socioeducativo de internação no Estado do Rio de Janeiro:

Numa análise sistemática da legislação brasileira, fica claro que submeter os adolescentes às relatadas condições para o exercício do seu direito à convivência familiar e comunitária, bem como seus familiares a medidas vexatórias, humilhantes e ilegais, atenta contra os princípios do estado democrático de direito, com a primazia do respeito aos direitos humanos, imperativos constitucionais.

Por outro lado, num contexto de pandemia com determinação de isolamento social e restrição de locomoção, além do risco de contaminação acentuado em locais de confinamento, importante ressaltar a importância da manutenção das “visitas” aos socioeducandos, o que deve ser efetivado através de instrumentos tecnológicos que possibilitem a conversa livre e reservada, por meio virtual, entre adolescentes internos e seus familiares, cônjuges, parentes e amigos, como lhes assegura a legislação nacional e internacional apresentada neste artigo.

31 O DIREITO DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO À VISITA ÍNTIMA COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS SEXUAIS

O direito à sexualidade está associado à condição de existência, por ser uma

necessidade humana inerente e ínsita a todos os indivíduos vivenciar a sexualidade, ressaltando-se que o desenvolvimento da sexualidade se dá ao longo de toda a vida, por meio de fenômenos biológicos que demarcam justamente transições entre a infância, a juventude e a velhice.

A experimentação e o exercício da sexualidade ocorrem com enorme prevalência na adolescência, período da afirmação da puberdade, em que os organismos dos indivíduos apresentam grande transformação, mudanças corporais, psíquicas e hormonais, com a descoberta do prazer proporcionado pelo sexo nas suas variadas formas e possibilidades.

Tal vivência é influenciada pela cultura, valores éticos e morais das sociedades ao longo do tempo, sofrendo permanente transformação ao longo da história da humanidade.

O exercício da sexualidade, portanto, relaciona-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que o exercício da sexualidade é da condição humana, seja do ponto de vista da procriação e perpetuação da espécie, seja, do ponto de vista cultural, pela importância enquanto estímulo ao desenvolvimento do afeto em suas variadas possibilidades – sem olvidar que o direito à sexualidade se traduz, também, como expressão de liberdade sexual, no direito de respeitar os corpos e os sujeitos em sua autonomia quanto às formas de vivenciarem (ou não vivenciarem) a sua sexualidade.

Por certo, o exercício da sexualidade, expressão do direito à sexualidade, não é absoluto e sofre limitações, sendo que em muitos países há verdadeira regulamentação acerca dos direitos sexuais, inclusive definindo-se condutas relacionadas à orientação sexual ou à prática envolvendo determinados grupos etários.

O reconhecimento do exercício da sexualidade, segundo Laura Davis Mattar (2008, *online*) adveio de uma formulação de grupos sociais, no contexto da epidemia de HIV/AIDS no mundo:

Quando, na década de 80, tem início a epidemia do HIV/Aids, a Organização Mundial de Saúde definiu saúde sexual como “a integração dos elementos somáticos, emocionais, intelectuais e sociais do ser sexuado, por meios que sejam positivamente enriquecedores e que potencializem a personalidade, a comunicação e o amor. Tem importância decisiva, desse ponto de vista, o direito à informação sexual e o direito ao prazer” (Mattar, 2007). O movimento de *gays* e lésbicas, junto com parte do movimento feminista, começou a se mobilizar em torno deste novo conceito de saúde sexual, buscando, com base nele, discutir algo mais amplo na forma de direitos, intitulados sexuais.

Ao prosseguir com as análises das propostas de conceituação dos direitos sexuais a partir das formulações dos autores Miler e Petchesky, Laura Davis Mattar (2008, *online*) propõe a seguinte visão acerca dos direitos sexuais:

A combinação das duas concepções descritas leva à conclusão de que os direitos sexuais, incluso nos direitos humanos, envolvem os seguintes direitos:

1. direito à autonomia da pessoa, que implica o direito de todas as pessoas – crianças e jovens, além de adultos – tomarem as suas próprias decisões em assuntos que afetam seus corpos e sua saúde;
2. direito de participação das pessoas na criação das estruturas, leis e normas que as afetam;
3. direito à igualdade/à não discriminação, que pode ser traduzido pelo princípio da diversidade sexual ou pluralidade sexual, que implica a aceitação dos diferentes tipos de expressão sexual (não apenas heterossexual ou conjugal) e da diversidade habitacional, quer dizer, o respeito às diversas formas de família que existem;
4. direito à integridade corporal e o direito à saúde, englobando todos os seus aspectos – mental, físico, reprodutivo e sexual.

Afora esses direitos, a combinação das duas concepções é necessária para a adequada efetivação dos direitos sexuais e para a existência das “condições capacitantes”, isto é, do respeito aos princípios da inter-relação, interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos.

Importante destacar que o cumprimento da medida socioeducativa de internação nos termos da própria lei não deve acarretar privação de nenhum outro direito além da liberdade de locomoção do adolescente interno.

Há autores, como Flavio Américo Frasseto (2006, p. 309), que inclusive entendem que a circunstância de privação de liberdade como estratégia de responsabilização juvenil, em que pese a violação ao direito à liberdade de locomoção e ao direito à convivência familiar e comunitária, tem, como efeito, o reconhecimento de seu caráter aflagrante e o aperfeiçoamento do sistema processual de responsabilização, assegurando-lhe direitos anteriormente apenas previstos no sistema penal dos adultos:

O reconhecimento desse caráter aflagrante da medida foi um dos grandes ganhos da elevação do adolescente à condição de cidadão promovida pela entrada em vigor do ECA. Permitiu à população adolescente acesso a direitos outorgados ao mundo adulto há pelo menos dois séculos, tais como o de reconhecer previamente a acusação, ser ouvido, impugnar provas e produzir outras, etc. Compatibilizou, de outro lado, o texto legal ao consenso universal acerca da nocividade da institucionalização como estratégia de proteção, cuidado ou educação, visões que sempre legitimaram, em nome de bons propósitos, as mais variadas arbitrariedades contra crianças e jovens. Permitiu, mais, neutralizar iniciativas que advogam a redução da maioridade penal sob o pretexto de que adolescentes não são responsabilizados, ou punidos, pelos seus atos. Permitiu, enfim, reduzir o nível de discricionariedade (arbitrariedade) do mundo adulto em face da população infanto-juvenil, proclamando que as medidas, como sanções, não devem ser aplicadas sempre que se entendê-las necessárias ao atendimento a um vago “interesse superior do menor”, mas sim somente quando for possível, vale dizer, nas hipóteses previstas em lei e somente a elas.

As unidades de atendimento socioeducativo de internação devem, portanto ofertar todos os direitos fundamentais no espaço de privação de liberdade, inclusive a educação,

saúde, esporte, cultura, lazer, atividades voltadas à iniciação profissional e qualificação de adolescentes para atuação no mundo do trabalho. Devem ainda tais unidades cumprir o mandamento constitucional de proteger os adolescentes do ponto de vista físico e psicológico de todas as formas de violência negligência crueldade opressão e tortura.

Afirmado o modelo de responsabilização juvenil como instrumento de efetivação da política pública de atendimento socioeducativo, a qual mescla a dimensão pedagógica e emancipatória da condição de cidadania dos adolescentes em conflito com a lei, no caso da internação apenas a liberdade de locomoção deve ser privada de forma temporária, devendo ser assegurados os demais direitos fundamentais dos socioeducandos internos. Segundo Flavio Américo Frasseto (2006, p. 309):

A concepção de que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e o Estatuto, nela de inspirado, consagram um sistema de responsabilização penal do Adolescente goza de relativa consenso entre teóricos que participaram ativamente da formulação do ECA e que, posteriormente, cuidaram de sua difusão e interpretação. Dentre esse grupo, no qual se pode citar, exemplificativamente, Antônio Carlos Gomes da Costa e Edson Seda, destacam-se Mendez, como autor e organizador e Amaral e Silva, os quais em números escritos tiveram importante papel na difusão da ideia.

Por outro lado, a adolescência é momento da vida de experimentação, prática e desenvolvimento da sexualidade, expressão dos direitos sexuais, os quais integram o conjunto dos direitos humanos fundamentais.

3.1 A visita íntima no âmbito do sistema nacional de atendimento socioeducativo: resolução n. 129/2006 Do conanda e Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do Sinase)

A Resolução 116/2016 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2006), que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), consigna algumas previsões referentes à visita íntima pelos programas de atendimento socioeducativo executores da medida de internação.

Inicialmente, ao tratar no item 6.2.1. do espaço físico dos programas, previu a necessidade de “Espaço e condições adequadas para visita íntima”.

Além disso, no Eixo – Suporte institucional e pedagógico (item 6.3.1.), ao tratar das ações específicas para programas que executam a internação provisória e a medida socioeducativa de internação (item 6.3.1.5.), previu:

6.3.1. Eixo – Suporte institucional e pedagógico

6.3.1.5. Específico às entidades e/ou programas que executam a internação provisória e a medida socioeducativa de internação:

7) garantir local adequado e reservado para a visita íntima dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa, assegurando sigilo e proteção da imagem dos adolescentes e, sobretudo, observando os pressupostos legais

no que se refere à idade dos parceiros, consentimento por escrito dos pais ou responsáveis, garantindo e condicionando a participação dos envolvidos na prática da visita íntima bem como de seus familiares em atendimentos individuais e/ou em grupos referentes à: orientação sexual e reprodutiva, métodos contraceptivos, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS e outros temas pertinentes (exclusivo para internação)

Adiante, no Eixo – Abordagem familiar e comunitária (item 6.3.6.), ao tratar das ações específicas para programas que executam a internação provisória e a medida socioeducativa de internação (itens 6.3.6.1. e 6.3.6.4.), a Resolução 116/2016 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2006) estabeleceu:

6.3.6. Eixo – Abordagem familiar e comunitária

6.3.6.1. Comum a todas as entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas

(...)

4) propiciar trabalhos de integração entre adolescentes e seus familiares que possam desenvolver os temas referentes à promoção de igualdade nas relações de gênero e étnico-raciais, direitos sexuais, direito à visita íntima (exclusivo para medida de internação), discussão sobre a abordagem e o tratamento sobre o uso indevido de drogas e saúde mental;

6.3.6.3. Específico às entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação

2) garantir a possibilidade da visita íntima aos adolescentes que já possuem vínculo afetivo anterior ao cumprimento da medida socioeducativa e com a autorização formal dos pais ou responsáveis do parceiro(a), observando os pressupostos legais e assegurando, sobretudo, o acesso desses adolescentes a atendimentos de orientação sexual com profissionais qualificados, acesso aos demais métodos contraceptivos devidamente orientados por profissional da área de saúde (exclusivo para internação);

Já no capítulo que trata do Monitoramento e Avaliação dos Programas de Atendimento, fez constar no item 9.3.2 a verificação da realização da visita íntima para efeito de indicador da qualidade do programa de internação:

9.3.2. Monitoramento e avaliação da qualidade dos programas de atendimento socioeducativo

Categorias e indicadores de qualidade dos programas de atendimento socioeducativos

b) Medidas socioeducativas em meio fechado

Categoria 2 – Ambiente físico e infraestrutura

- Espaço para visita íntima

Finalmente, fez constar no anexo do documento as referências arquitetônicas para o espaço de realização da visita, nos seguintes termos:

Anexo

Detalhamento técnico das normas, definições e etapas para elaboração e desenvolvimento de projetos arquitetônicos e complementares das Unidades de atendimento socioeducativo de internação e internação provisória

1. Elaboração de projetos

1.2.6. Programa de Necessidades e Pré-dimensionamento

1.2.6.1. Áreas de moradia

g) Área de Visitas

Apartamento para visitas íntimas - 20,00m² - 01 quarto com cama de casal, banheiro, copa, estar.

Em 18 de janeiro de 2012, motivada por instâncias colegiadas como o Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV) e o Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras da Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fonacriad), foi sancionada a Lei Federal nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012), que regulamenta a execução e operacionalização das medidas socioeducativas (dentre outras providências), prevê em relação à visita íntima que:

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em relacionamento estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Importante salientar que questão relacionada à inclusão do artigo 68, que versa sobre a realização da visita íntima nas unidades de atendimento socioeducativas de internação, foi objeto de intensos debates por ocasião da tramitação do Projeto de Lei n. 1.627, de 2007, que veio a se converter na sancionada Lei Federal nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012).

O Relatório do Projeto de Lei n. 1.627/2007 (BRASIL, 2007) ficou a cargo da Deputada federal Rita Camata, que promoveu sessões e audiências públicas acerca do projeto e o defendeu enquanto instrumento de aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE):

Se no direito penal cabe ao Estado apenas a tarefa de tornar obrigatório o cumprimento da sanção imposta, e de sua execução, na justiça especializada da infância e da juventude instituída pelo ECA as obrigações são maiores, pois quando se trata de adolescente em conflito com a lei, o Estado é demandado, obrigatoriamente, a interferir de forma positiva no processo de desenvolvimento do adolescente, educando-o para a vida, na reafirmação de valores éticos e sociais e, tratando-o como cidadão que pode se transformar, é capaz de aprender e de modificar seu comportamento.

Nessa conjuntura chegou ao Congresso o Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, de autoria do Poder Executivo, com o objetivo de suprir a lacuna normativa e, por intermédio da instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo,

coordenado pela União, com a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a favorecer o efetivo cumprimento dos procedimentos, regras e critérios a serem observados quando da aplicação e execução das medidas socioeducativas.

Acerca da visita íntima, constou do Parecer da Deputada Rita Camata que integrou o Relatório do Projeto de Lei n. 1.627/2007 (BRASIL, 2007, p.p. 16-17) a referência a necessidade de se declarar a visita íntima como um direito dos adolescentes internos, como estratégia de efetivação do referido direito em âmbito nacional:

No contexto das garantias de integralidade no atendimento socioeducativo, o substitutivo inova também ao prever a possibilidade de que seja concedida ao adolescente em cumprimento de medida de internação a visita íntima àquele que seja casado ou que viva, comprovadamente, em união estável.

Em outras palavras, o direito não se aplica a qualquer jovem em conflito com a lei. O dispositivo somente possibilita o encontro de casal que viva relação caracterizada como entidade familiar.

A proposta obedece ao art. 226 da Constituição, garante proteção especial à família, base da sociedade. Não há apologia a qualquer comportamento transgressivo nem tão pouco corruptor. Assegura-se, portanto, uma prerrogativa a qual não temos o direito de inviabilizar, porque é vinculada à entidade familiar, ao casal, e não ao Estado.

Destarte, a visita íntima aqui proposta não traz nenhuma novidade na vida do jovem, vez que a relação sexual é pressuposto do vínculo que une as pessoas em razão do matrimônio ou da união estável, regulados pelo direito de família.

Cabe ainda salientar que esse encontro agrega elemento colaborador para a boa conduta do adolescente. Tem-se entendido que a abstinência sexual imposta pode causar vários danos à pessoa e, por conseguinte, favorece condutas inadequadas e fomenta tensão nas unidades de internação. Assim, vem ganhando corpo nas legislações mundiais a orientação de se conceder visita íntima àqueles que estão privados de sua liberdade. É o que ocorre, por exemplo, no México, Chile, Argentina, Estados Unidos, França, Espanha, Nicarágua, Venezuela e em outros países.

Quando da promulgação da Lei Federal nº 12, de 18 de janeiro de 2012 (BRASIL, 2012), a visita íntima foi prevista no artigo 68, nos seguintes termos:

CAPÍTULO VI

DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intranferível, específico para a realização da visita íntima.

3.2 Formulações propositivas à implantação da visita íntima nas unidades

Como apresentado, o tema da visita íntima no âmbito do sistema socioeducativo se encontra regulamentado através de um único artigo 68 da Lei Federal nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012), que regulamenta a execução e operacionalização das medidas socioeducativas (dentre outras providências), e das disposições da Resolução 116/2016 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2006).

A efetivação de tal direito, por certo, ainda demanda esforço de regulamentação que possa contribuir para a sua efetivação, como restou registrado no Parecer da Deputada Rita Camata que integrou o Relatório do Projeto de Lei n. 1.627/2007 (BRASIL, 2007, p. 17):

Trata-se de uma questão delicada, mas a ser encarada com muita responsabilidade, em benefício dos próprios socioeducandos, sem perder de vista a preservação da saúde das pessoas envolvidas, a educação sexual e reprodutiva do adolescente quanto a gravidez e DSTs, além de AIDS. Por isso, é imperioso que haja a regulamentação do tema. Observe-se ainda que a determinação da duração, horários e outras regras pertinentes às visitas íntimas devem ficar a cargo da direção de cada unidade.

Em suma, a visita íntima passa a ser um direito reconhecido como ocorre em diversos países. É medida de bom alvitre, pois constitui um fator de incentivo ao bom comportamento do adolescente, bem como uma forma de preservar seus laços familiares.

De fato, no campo dos direitos humanos há necessidade de retomada permanente de debates, seja para se evitar o retrocesso, seja para ampliá-los em sentidos e dimensões, como aponta Ivanilda Figueiredo (2010, p. 26)

A luta em prol da realização de direitos humanos a contínua e gera, muitas vezes, debates que parecem repetidos. Repetidos não são os debates, mas as violações que os fazem necessários. Parte-se, no entanto, de uma concepção de renovação de certas discussões. Não que sejam inéditas, mas trata-se de uma abordagem que se pretende inovadora ao fazer uma leitura holística dos direitos humanos/ fundamentais, colocando uso não só como fim para a ação, mas também como início e meio de uma abordagem alternativa do Direito.

A estratégia de regulamentação em âmbito nacional também é defendida por Laura Davis Mattar (2008, *online*), que propõe a adoção de algumas providências que venham a favorecer a efetivação de uma política pública de visita íntima:

I. A política pública de visita íntima tem como principal finalidade possibilitar ao jovem em conflito com a lei o exercício saudável e seguro de sua sexualidade. Neste sentido, sugere-se que a política seja objeto de uma legislação nacional, eventualmente (sendo este um ponto a ser aprofundado em termos de técnica e estratégia legislativa) de uma Lei de Execução de Medida Socioeducativa, que estabeleça critérios claros para a implementação da política pública. Enquanto uma política nacional, viabilizaria oferecer a

todos, independentemente do estado em que se encontrem internados, o mesmo tratamento e o exercício dos mesmos direitos. Deixaria, assim, de ficar sujeita às alterações de governo e de gestão da unidade, que dão margem, como evidenciado, à descontinuidade da política tornando-a frequentemente discricionária e guiada por critérios quase aleatórios.

II. A elaboração desta nova legislação de caráter nacional deve contemplar a existência de canais de participação por meio dos quais sejam incorporados e atendidos os pleitos e opiniões dos jovens.

Ainda em destaque, a autora propõe a necessidade de se observar a idade mínima para exercer o direito à visita íntima a partir dos 16 anos, embora a jurisprudência do STJ tenha reconhecido que a partir do 14 anos já possível se considerar o consentimento do adolescente para fins de não enquadramento como estupro (2008, *online*), sendo que entre os 14 e 16 recomenda a adoção de autorização dos pais – entendendo desnecessária qualquer autorização por parte da autoridade judiciária:

III. Os critérios para que o jovem possa usufruir o direito à visita íntima devem ser repensados de acordo com os pontos suscitados neste trabalho. A idade mínima para que se possa exercer esse direito deve levar em conta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a legislação nacional e internacional acerca do tema. Sugere-se, em razão dos resultados da pesquisa teórica e empírica, a idade mínima de 16 anos para o exercício do direito à visita íntima. Embora aos 14 anos o jovem já possa consentir com a prática de atos sexuais, há diferenças culturais e geográficas em termos de maturidade sexual e social.

IV. A autorização dos pais, conforme foi visto, está em total desacordo com a idéia de que o jovem pode, aos 16 anos, definir livremente o exercício de sua sexualidade. Neste sentido, sugere-se que só seja necessária a autorização da/do visitante que for menor de 16 anos, uma vez que estará em ambiente não necessariamente seguro. Caso a/o jovem visitante seja menor de 14 anos, torna-se imprescindível a autorização judicial.

V. A comunicação ao juízo de que o jovem está recebendo visitas íntimas pode ser feita, mas não há justificativa para ser obrigatória, por duas razões: a primeira, porque o jovem é, como visto, um sujeito de direitos, que tem, aos 16 anos, capacidade e autonomia para o exercício de sua sexualidade; e, ainda, porque se regulamentada por lei, não estará sujeita à discricionariedade do juiz para autorizá-la ou não.

Laura Davis Mattar (2008, *online*) ainda propõe interessantes providências, como a verificação de existência de vínculo conjugal (união estável ou casamento); a promoção de educação e orientação sexuais, o respeito às variadas orientações sexuais e a não-discriminação com base em estereótipos de gênero e de orientação sexual; a capacitação dos profissionais acerca do tema e a adoção de medidas que insiram a oferta dos direitos sexuais num contexto de universalidade dos direitos humanos, compatíveis com a noção de dignidade da pessoa humana:

VI. A configuração da união estável entre os jovens deve primordialmente levar em conta o que os adolescentes dizem, podendo ser comprovada, como é feito atualmente nos estados visitados, por meio de visitas domiciliares à residência da família do jovem e, também, entrevistas com familiares.

VII. É absolutamente imprescindível que a unidade ofereça aos jovens – internos e visitantes – educação e orientação sexuais. Estas devem estar voltadas para o exercício seguro e saudável da sexualidade. Devem informar sobre a importância da dupla proteção, tanto para fins de planejamento familiar como para prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive HIV/Aids.

VIII. O exercício da sexualidade por meio da visita íntima deve ser assegurado a todos os jovens do sexo masculino e feminino, incluindo-se os homossexuais, que atendam aos critérios previamente estabelecidos. A regulamentação desta política pública deve estar atenta para não discriminar com base em estereótipos de gênero e de orientação sexual, reconhecendo todos os jovens como sujeitos de direitos, independentemente de suas especificidades.

IX. É também necessário informar os atores diretamente envolvidos na execução da política socioeducativa – equipe técnica, direção, monitores e juízes, promotores e responsáveis pela execução da política no Poder Executivo – quanto aos direitos sexuais e reprodutivos dos jovens em conflito com a lei. Para tanto, sugere-se a realização de cursos de capacitação sobre direitos humanos em geral e sobre aqueles direitos mais especificamente.

X. Finalmente, na formulação dessa política pública, há também que ter em vista que o direito ao exercício da sexualidade, garantido isoladamente, não contribui para o processo socioeducativo do jovem. Idealmente esta proposta deve estar inserida em um projeto mais amplo de ressocialização, que tenha como referencial a proteção integral e a prioridade absoluta dos adolescentes, e que respeite a interdependência, inter-relação e indivisibilidade dos direitos humanos.

Os coautores desde artigo, inclusive, participaram de debates e discussões no Estado da Bahia, ocorridos no ano de 2012, com o objetivo de promover o direito de visita íntima em favor dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Dessa estratégia de envolvimento intersetorial e estreita parceria entre as autoridades do sistema de justiça e responsabilização juvenil baiano, resultou um traçado de regras para normatizar e estruturar a visita íntima nas unidades de internação da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado da Bahia (FUNDAC), o qual se deu o sugestivo nome de “Medida Afetiva” e foi traduzido na forma da minuta da “Portaria Interinstitucional 01/2012” (s.r.), cujo teor se encontra no anexo deste artigo, a qual, todavia, ainda não chegou a ser formalizada após mudança na gestão da entidade estadual de execução da medida de internação.

Nos termos do artigo 9º da minuta de Portaria (s.r.), o denominado Programa de Promoção à Saúde “Medida Afetiva” se destinaria:

“(…) à implantação e implementação de ações de garantia dos direitos sexuais e reprodutivos dos educandos e educandas adolescentes e jovens adultos internos, visitantes, familiares e profissionais dos programas de atendimento e da rede de saúde, com foco na sua educação continuada e permanente e de práticas para favorecimento do desenvolvimento humano nos momentos de intimidade na perspectiva do prazer e do afeto, considerando, também, o exercício seguro e saudável da sexualidade de educandos e educandas, inclusive com respeito às diversas expressões afetivas decorrentes das variadas identidades sexuais dos educandos e educandas”.

Consta da Portaria a obrigação junto às políticas públicas de educação e saúde, além da FUNDAC na elaboração do Projeto Medida Afetiva de desenvolverem ações e projetos que contribuam para o desenvolvimento das relações afetivas entre socioeducandos no contexto de privação de liberdade e seus pares conjugais e parceiros sexuais.

Além disso, a minuta projeto Medida Afetiva também não instituído formalmente, destacava que a sexualidade faz parte do processo de desenvolvimento da própria identidade do adolescente e é assim, parte importante do seu desenvolvimento humano, denotando a invisibilidade acerca dos aspectos da vida dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, principalmente, no que tange ao exercício de sua sexualidade e direito de reprodução, bem como, quando enfrentava a discriminação ao garantir o exercício da homoafetividade.

Outros fatores balizam a justificativa do exercício da sexualidade dentro das unidades de internação, como a importância do convívio familiar e a manutenção de vínculos. Como já assinalado anteriormente, os socioeducandos internos devem continuar a exercitar plenamente de todos os direitos humanos, inclusive os direitos sexuais.

A importância da educação sexual, sem preconceitos e considerando o propósito de formação das variadas identidades dos sujeitos adolescentes é, portanto, nítida. Por outro lado, quando não promovido o acesso aos direitos sexuais pelo poder público, tanto o Estado, quanto a sociedade e a família perdem a oportunidade de propiciar aos socioeducandos internos informações importantes para o cuidado com a saúde, relacionadas inclusive aos seus direitos reprodutivos e para o exercício da sexualidade de forma responsável, além de comprometer o discurso de promoção da saúde integral e da responsabilização socioeducativa (já que a socialização resta limitada em razão da institucionalização com privação de liberdade e, também no âmbito interno, uma importante medida que estimula a convivência familiar e comunitária como a visita íntima não é ofertada.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito a visita, compreendido como o direito de receber visitas e o de usufruir da visita íntima, se constituem direitos fundamentais, na medida em que são expressão do

direito à convivência familiar e comunitária, reconhecido em âmbito internacional, bem como na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e em diversos diplomas legais infraconstitucionais, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a) e Lei Federal nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012).

O direito à visita se traduz, outrossim, em contributo ao processo socioeducativo, na medida em que propicia a retomada e/ou o fortalecimento dos vínculos de afeto e suporte social dos socioeducandos internos junto aos seus familiares, cônjuges, parentes e amigos.

Persiste a necessidade de realização de visita em ambiência acolhedora e humanizada, a fim de se evitar denúncias, como a referenciada no texto, promovida pela Organização não-governamental “Projeto Legal” no âmbito da Organização dos Estados Americanos contra o modelo de revista íntima dos visitantes de socioeducandos no Estado do Rio de Janeiro.

A política pública de visita íntima, por seu turno, tem como principal finalidade possibilitar ao jovem em conflito com a lei, o exercício saudável e seguro de sua sexualidade. O marco legal de instituição da visita íntima através do artigo 68 da Lei Federal nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012), se traduz num importante instrumento de promoção do direito de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação à visita íntima.

Tal direito reveste-se de enorme importância, por ser espécie do gênero dos direitos sexuais, situados na órbita dos direitos humanos e fundamentais. Trata-se portanto, de direito básico e fundamental, que contribui para o bem-estar dos indivíduos em situação de confinamento, sua saúde, a experimentação de realidades lúdicas, de prazer, que contribuem para a formação de sua personalidade e também para o fortalecimento de vínculos afetivos, comunitários e familiares.

A visita íntima, outrossim, é medida que se encontra em plena consonância com as demais normas que instrumentalizam a Doutrina da Proteção Integral da Organização das Nações Unidas, com especial destaque para a Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU, 1989), a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a) e a Resolução 116/2006 (CONANDA, 2006).

Assim, a partir da análise do art. 68 da Lei nº 12.594/2012 e as breves considerações sobre o esforço interinstitucional de diversos atores institucionais no ano de 2012 no Estado da Bahia que resultou na apresentação da minuta de “Portaria Interinstitucional 01/2012” (s.r.) voltada a instituir a visita íntima nas unidades de internação e promover ações intersetoriais a exemplo do Programa de Saúde Sexual “Medida Afetiva” (também não instituído), espera-se contribuir para alcançar a dimensão da dignidade contida nos direitos humanos de crianças e adolescentes, contemplando o protagonismo e a autonomia

de cada um dos gêneros, e não apenas a experiência dos adolescentes do sexo masculino, reconhecendo o exercício da sexualidade como dimensão indissociável de todos os seres humanos, independente da idade e da situação de privação de liberdade, possibilitando dessa forma, repensar o sistema socioeducativo.

As dificuldades de implementação que esse direito demanda, revelam a necessidade de estruturação de uma política nacional de visita íntima que defina obrigações concretas e uniformes aos entes federados, com poder vinculativo, para que a intenção por parte de gestores não signifique omissão quanto a esta importante prestação de serviço público, devendo ser observadas questões não pautadas nos dispositivos legais referenciados no texto.

A lei por si só não possui o condão mudar a realidade, mas caso venha a instituir a política pública de visita íntima o Estado brasileiro terá dado um importante passo a favor da mudança de cultura institucional nas unidades de internação para que adolescentes socioeducandos em regime de internação possam ter direitos sexuais assegurados.

REFERÊNCIAS

ANDI. UNICEF. Coordenação Nacional de DST/Aids. **Sem prazer, sem afeto**: sexualidade e prevenção às DST/Aids nas instituições de privação de liberdade de adolescentes. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/pol/sprazer_safeto.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores, as quais constituem o Código de Menores.

BRASIL, *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*.

Institui o Código de Menores. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 11 out. 1979.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out. 1988.

_____. *Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 16 jun. 1990. (1990a)

_____. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. *Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança*. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 22 nov. 1990. (1990b)

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA.

Parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Brasília, 2006.

_____. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Resolução nº 119, de 19 de abril de 2006. Brasília, 2006.

_____. *Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e do Adolescentes*. Documento aprovado em 19 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/plano_decenal_conanda.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório ao Projeto de Lei Nº 1.627, DE 2007. Parecer da Relatora, Dep. Rita Camata (PMDB-ES), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do PL 4450/08, apensado, com substitutivo*. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=652051&filename=Tramitacao-PRL+1+PL162707+%3D%3E+PL+1627/2007>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. *Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 19 jan. 2012.

FAUR, Eleonor. *Escrito en el cuerpo. Género y derechos humanos en la adolescência*. In: CHECA, S (comp.). *Género, sexualidad y derechos reproductivos en la adolescencia*. Buenos Aires: Paidós, 2005.

FRASSETO, Flavio Américo. *Execução da Medida Socioeducativa de Internação: primeira linhas de uma crítica garantista*. In ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: Socioeducação e Responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

_____. *“Primeiro não fazer o mal”: pauta mínima para um programa de internação*. In *Direitos humanos e medidas socioeducativas: uma abordagem jurídico-social* / Organizadora Ana Celina Bentes Hamoy – Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-EMAÚS), 2007.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Constitucionalização do direito civil*. In *Revista Jurídica do Senado*. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em 14 ago. 2020.

NICODEMOS, Carlos. *Advogando pelos Direitos Humanos dos Adolescentes no Sistema Socioeducativo: dez casos exemplares de enfrentamento as violações de direitos humanos dos adolescentes autores de ato infracional*. Publicação com *copyright* 2007 da Secretaria Especial de Direitos Humanos. RJ: sem editora, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Internacional dos Direitos da Criança*. Aprovada em 20 de novembro de 1959. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.htm>>. Acesso em 14 ago. 2020.

_____. *Convenção Internacional dos Direitos da Criança*. Adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989. Disponível em <https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em 14 ago. 2020.

_____. *Regras de Beijing/ Regras de Pequim. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores*. Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985. Disponível em <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-daJusti%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>>. Acesso em 14 ago. 2020.

_____. *Diretrizes de Riad. Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil*. Adotada no oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e do tratamento do delinquente de 1990. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincNacUniPrevDeliqJuv.html>>. Acesso em 14 ago. 2020.

_____. *Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>>. Acesso em 14 ago. 2020.

_____. *Comentário Geral nº 19 sobre o orçamento público para a realização dos direitos da criança*. Comitê sobre os direitos da criança: convenção sobre os direitos da criança. Trad. Rede Marista de Solidariedade. Tradutor AlphaÔmega. Curitiba: PUCPress, 2018.

MATTAR, Laura Davis. *Exercício da sexualidade por adolescentes em ambientes de privação de liberdade*. Cad. Pesqui., São Paulo, v. 38, n. 133, p. 61-95, Apr. 2008. Artigo *online*. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742008000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 14 ago. 2020.

ANEXO I – MINUTA DA PORTARIA INTERINSTITUCIONAL

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza

Fundação da Criança e do Adolescente

Secretaria de Saúde da Bahia

Secretaria de Educação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA INTERINSTITUCIONAL 01/2012

Aprova as diretrizes para a implantação e implementação da visita íntima nas unidades de internação da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC) no Estado da Bahia.

A DIRETORA-GERAL DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DA BAHIA, A SECRETÁRIA INTERINA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À POBREZA, O SECRETÁRIO DA SAÚDE, O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e;

CONSIDERANDO a diretriz de aprimorar o discurso pedagógico das unidades da FUNDAC no sentido da implementação de uma linguagem voltada à promoção da garantia dos direitos humanos do adolescente internos,

CONSIDERANDO que o adolescente privado de liberdade não está privado de seus demais direitos, portanto é dever do Estado oferecer dentre outros, uma educação de qualidade, exercer sua sexualidade e uma oportunidade concreta de reinserção no contexto social,

CONSIDERANDO ainda a obrigação de cumprir o que preceituam os itens “6.2.1”, “6.3.1.5”, “6.3.6.1”, “6.3.6.4”, “9.3.2” e “Anexo” da Resolução 129/2006 do CONANDA (aprova o SINASE), o artigo 68 da Lei Federal nº 12.594/2012 (institui o SINASE e dá outras providências), além dos preceitos nacionais e internacionais normativos dos direitos de educandos e educandas em cumprimento de medida socioeducativa em privação total de liberdade;

R E S O L V E M:

Artigo 1º - Aprovar as diretrizes para a promoção e defesa dos direitos sexuais e reprodutivos dos educandos e educandas internos, inclusive a visita íntima nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo da FUNDAC que executam o programa de internação.

§ 1º - As ações e serviços decorrentes destas diretrizes terão por finalidade promover a saúde dos educandos e educandas a que se refere o caput oferecendo uma abordagem educativa, integral, humanizada e de qualidade, contemplando o respeito às especificidades e questões de gênero e identidade sexual de todos os educandos e educandas em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

§ 2º - Para o alcance dessa finalidade são estabelecidas as seguintes prioridades:

I - a implantação de estratégias de promoção da saúde, com o objetivo de garantir ambiência saudável, estimular a autonomia, e desenvolver ações socioeducativas, atividades corporais e de melhoria das relações interpessoais, afetivas e sexuais, bem como o fortalecimento de redes de apoio aos educandos e educandas e suas famílias, esta compreendida em seu conceito estendido;

II - a implantação de ações de prevenção e cuidados específicos, com prioridade para o desenvolvimento integral da adolescência, em particular, a atenção à saúde sexual e saúde reprodutiva, a atenção às DSTs/HIV/Aids;

III - a implementação de medidas de proteção específica, como a distribuição de preservativos e a vacinação contra hepatite e outras doenças, de acordo com as padronizações da Secretaria de Vigilância em Saúde;

IV - a educação permanente, tanto das equipes de saúde e dos profissionais das unidades de internação, quanto dos profissionais que atuam nas unidades de saúde de referência

voltadas às especificidades de saúde sexual e reprodutiva dessa população;

V - garantir a inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, de dados e indicadores de saúde da população de educandos e educandas em regime de internação; e

VI - a reforma e a aquisição de equipamentos para as unidades de internação, visando ao estabelecimento de espaços apropriados para o pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, assim como a adequação do espaço físico de todas as unidades de internação às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, às Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e à legislação em vigor, garantindo condições de acolhimento, privacidade, higiene, salubridade e segurança para o pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos.

Art. 2º - As Secretarias Estaduais de Saúde e de Educação e Secretarias Municipais de Saúde e Educação dos municípios-sede das unidades de internação, em conjunto com a Fundação da Criança e do Adolescente, deverão desenvolver um Projeto de Promoção à Saúde Sexual e Reprodutiva para Educandos e educandas em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação, conforme as normas estabelecidas neste documento e outras que vierem a ser editadas.

§ 1º - A gestão e a gerência das ações e serviços de saúde constantes do Projeto de Promoção à Saúde Sexual e Reprodutiva para Educandos e Educandas em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação serão pactuadas entre os gestores estadual de saúde e educação, o gestor do sistema socioeducativo e os gestores municipais de saúde e educação, respeitadas as condições de gestão.

§ 2º - O espaço de pactuação entre as Secretarias de Saúde e Educação do Estado e dos municípios-sede será a Comissão Gestora do Projeto de Promoção à Saúde Sexual e Reprodutiva para Educandos e Educandas em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação.

§ 3º As ações do Projeto de Promoção à Saúde Sexual e Reprodutiva para Educandos e Educandas em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação deverão constar no Plano Operativo Estadual de Saúde.

Art. 3º - Nas unidades da FUNDAC, a partir da idade mínima de 16 anos poderá se efetivar o exercício do direito à visita íntima, exigindo-se a anuência dos pais ou responsáveis para Educandos e Educandas com idade entre 16 e 18 anos incompletos e/ou autorização judicial, além da verificação de relacionamento estável por meios legais ou por meios de verificação pela equipe técnica de atendimento das unidades de internação.

Parágrafo único - Apenas na hipótese específica dos parceiros já possuam filhos e/ou relacionamento estável anterior à internação, será flexibilizada a prática a partir dos 14 anos de idade até 16 anos incompletos, condicionada, todavia, à prestação de informações pela equipe técnica de atendimento ao judiciário, do consentimento dos pais ou responsáveis e autorização da autoridade judicial.

Art. 4º - A comunicação ao juízo de que o jovem está recebendo visitas íntimas será sempre feita pelo programa de atendimento, inclusive compondo o conjunto de atividades do Plano Individual de Atendimento (PIA).

Art. 5º - Salvo a hipótese excepcional prevista no parágrafo único do art. 3º e no art. 7º desta normativa, a realização das visitas íntimas não demanda autorização ou consentimento do Poder Judiciário para a sua realização, sendo que há duas questões a serem informadas ao Judiciário, obrigatoriamente:

a) educandos com 18 anos ou mais que se encontrem em cumprimento de medida de internação poderão ter visita íntima, sem necessidade de autorização de pais ou responsáveis, mediante observância de outros critérios estabelecidos neste documento;

b) educandos e educandas com idade entre 16 e 18 anos incompletos têm a realização da visita íntima condicionada à autorização de pelo menos um dos pais ou de seu responsável.

Art. 6º - Em relação aos visitantes, em se tratando de pessoas com idade entre 16 e 18 anos incompletos, têm, assim como os educandos, a realização da visita íntima condicionada à autorização de pelo menos um dos pais ou de seu responsável.

Parágrafo único – é vedada a visita íntima com parceiros não educandos cuja idade seja inferior a 16 anos.

Art. 7º - No caso de inexistência de pais ou responsáveis por algum dos companheiros, será submetida à autoridade judicial a decisão acerca da autorização para realização da visita íntima, com informações a serem prestadas pela equipe técnica referentes ao vínculo existente entre os parceiros.

Art. 8º - A configuração da relacionamento estável entre os educandos e educandas adolescentes ou jovens adultos deve primordialmente levar em conta o que os educandos e educandas dizem, podendo ser comprovada por meio de visitas domiciliares à residência da família dos mesmos e, também, entrevistas com familiares, sem prejuízo dos mecanismos legais/ formais de comprovação, se existirem.

Art. 9º - Fica instituído o Programa de Promoção à Saúde “Medida Afetiva”, voltado à implantação e implementação de ações de garantia dos direitos sexuais e reprodutivos dos educandos e educandas adolescentes e jovens adultos internos, visitantes, familiares e profissionais dos programas de atendimento e da rede de saúde, com foco na sua educação continuada e permanente e de práticas para favorecimento do desenvolvimento humano nos momentos de intimidade na perspectiva do prazer e do afeto, considerando, também, o exercício seguro e saudável da sexualidade de educandos e educandas, inclusive com respeito às diversas expressões afetivas decorrentes das variadas identidades sexuais dos educandos e educandas.

§ 1º – O Programa de Promoção à Saúde “Medida Afetiva” será responsável pela informação sobre a importância da dupla proteção, tanto para fins de temas como planejamento sexual e reprodutivo, paternidade e maternidade responsável, bem como para prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive HIV/Aids, entre outros temas.

§ 2º - O Projeto “Medida Afetiva” deve contemplar estratégias gerais de educação preventiva e de promoção e garantia do direito à saúde sexual e reprodutiva e que devem contar com a necessária participação e envolvimento das Secretarias Estadual e Municipais de Saúde, as quais são as instâncias políticas responsáveis pelas ações de promoção e cuidado nessa área, além das Secretarias de Educação em âmbito estadual e municipal.

Art. 10 - O exercício da sexualidade, nas suas diversas expressões, deve ser assegurado a todos os educandos e educandas adolescentes e jovens adultos internos, conquanto atendam aos critérios normativos operacionais previamente estabelecidos, reconhecendo-se todos os educandos e educandas adolescentes e jovens como sujeitos de direitos, independentemente de suas especificidades e identidades.

Art. 11 - A concepção da realização do encontro íntimo enquanto direito a ser exercido pelos educandos, por conta da sua condição de privação de liberdade e por força da cultura institucional, condiciona limitadores temporais ao seu exercício.

Art. 12 - Para a personificação de uma experiência íntima caracterizada precipuamente pela vinculação afetiva, fica estabelecido o prazo de 01 (uma) hora como conveniente e necessário à operacionalização da visita íntima.

Parágrafo único - Os dias e horários de visita serão estabelecidos através de normativa regimental da FUNDAC.

Art. 13 – Ocorrerá a suspensão do direito de realização de visitas íntimas quando:

I - O educando cometer falta disciplinar de natureza grave, permanecendo a suspensão durante o período em que se encontrar em cumprimento da medida disciplinar que lhe vier a ser imposta pela equipe técnica de referência;

II – O(a) educando(a) ou seu parceiro(a) promover(em) conduta inadequada que represente ato tipificado na legislação penal imediatamente antes ou durante a visita íntima, condicionado o retorno do seu exercício à autorização da autoridade judicial.

Art. 14 - São estratégias para a operacionalização das ações de implantação e implementação da visita íntima nas unidades da FUNDAC:

- a) Adequação do ambiente de forma a atender os objetivos do Programa “Medida Afetiva”
- b) Sensibilização e formação dos profissionais, educandos e educandas e familiares envolvidos no processo
- c) Divulgação de manuais e peças sobre normas e conteúdos informativos relacionados ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos
- d) Divulgação do Programa “Medida Afetiva” junto aos educandos e educandas, visitantes, familiares e profissionais
- e) Seleção continuada dos educandos e educandas que se adéquam aos critérios estabelecidos
- f) Operacionalização, monitoramento e avaliação das ações.

Art. 15 – São critérios para participação na visita íntima:

- a) Ter o mínimo de 16 anos de idade, ou a partir dos 14 anos de idade caso os parceiros já possuam filhos e relacionamento estável anterior à internação.
- b) Ter relacionamento estável (avaliado pela equipe técnica das unidades ou comprovado pelos meios legais), ou ter filho com a(o) parceiro(a).
- c) Em caso de educandos ou visitantes com idade entre 16 e 18 anos incompletos, apresentar autorização de um dos pais ou responsável, por escrito, para realização de encontro íntimo, com indicação dos nomes dos parceiros no documento.
- d) Participar do Programa de Promoção à Saúde “Medida Afetiva” no âmbito da respectiva unidade de internação em que se encontrar cumprindo medida socioeducativa.
- e) Participar de palestras, encontros sistemáticos, oficinas, exibição de vídeos e outras atividades programadas pela unidade no âmbito interno e externo, junto à rede SUS e parceiros, com temas como responsabilidade paterna e materna, identidade sexual, DSTs

e AIDS, métodos contraceptivos, vida sexual e projeto de vida, programas assistenciais, dentre outros.

- f) Estar orientado acerca de métodos contraceptivos e de prevenção às DSTs.
- g) Manter comportamento respeitoso durante a visita íntima.
- h) Atender aos dias e horários de visita estabelecidos pela instituição, sendo que o prazo de duração da visita não poderá ultrapassar 01 (uma) hora.
- i) Submeter-se a revista humanizada na entrada e na saída do quarto de encontro íntimo.
- j) Higienizar o local após o seu uso.
- k) Não ferir as regras disciplinares constantes do Regimento Interno das Unidades ou não se encontrar em situação que possa comprometer o bom desenvolvimento do encontro íntimo.
- l) O dia de visita íntima não poderá coincidir com o dia programado para visita de familiares.
- m) Manter relacionamento íntimo com não mais que um parceiro(a) de referência.

Parágrafo único – normativa específica poderá dispor sobre a necessidade de outros critérios.

Art. 16 – A realização da visita íntima deverá obedecer às seguintes etapas e fluxo:

I - O adolescente solicita a concessão da visita íntima através de formulário específico à Gerência do Programa de Atendimento.

II - Em seguida a equipe técnica responsável pelo programa de visita íntima deverá:

- a) Registrar formalmente solicitação de realização de visita íntima por meio de formulário padrão da FUNDAC;
- b) Verificar os critérios para realização;
- c) Solicitar e examinar os documentos exigidos a(o) companheiro(a) e/ou autorizações de um dos pais ou responsável em caso de educandos e educandas menores de 18 anos;
- d) Inscrever o(a) adolescente e o(a) companheiro(a) no Programa de Promoção à Saúde “Medida Afetiva”;
- e) Encaminhar o processo para a Gerência do programa de atendimento.

Parágrafo único: Em caso de deferimento pela Gerência, a equipe técnica multiprofissional será responsável por:

I - Encaminhar informação ao Juiz titular da comarca responsável pelo acompanhamento da medida de internação;

II - Acompanhar e registrar datas de visitas e informações referentes à periodicidade,

solicitação de mudança de parceiros, etc.;

III - Anexar informação no prontuário do adolescente;

IV - Inscrever a visita íntima no contexto do PIA;

V – Promover o acompanhamento técnico das ações.

Art. 17 - O monitoramento das ações será sistemático e continuado e a avaliação será processual, com realização de relatoria mensal com dados da realização dos encontros (a partir dos instrumentos fornecidos pela GERSE), sendo que semestralmente deverá haver um encontro com representantes de todas as unidades de internação para avaliar:

I – Metodologia;

II - Aceitabilidade do programa pelos educandos e educandas, visitantes e familiares/responsáveis;

III - Dúvidas, críticas, sugestões;

IV - Informações sobre atuação dos parceiros;

V - Verificação ou troca dos equipamentos que compõem o espaço íntimo;

VI - Avaliação da funcionalidade dos formulários e mecanismos de realização e acompanhamento dos encontros íntimos;

VII - Envolvimento da equipe técnica.

Art. 18 – Aplicam-se as ações do Programa “Medida Afetiva” às unidades de semiliberdade da FUNDAC, no que couber, especialmente no tocante às ações de promoção da saúde e educação.

Art. 19 – Situações excepcionais serão decididas pelo Poder Judiciário.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Esta portaria entra em vigor a partir desta data. Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se Diário Oficial do Estado.

Salvador, ___ de _____ de 2012.

Ariselma Pereira Pereira
Diretora-Geral
Fundação da Criança e do Adolescente

Maria Moraes de Carvalho Mota
Secretária Interina
Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza

Jorge Solla
Secretário
Secretaria de Saúde da Bahia

Oswaldo Barreto
Secretário
Secretaria de Educação

Mario Alberto Simões Hirs
Desembargador Presidente
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Wellington César Lima e Silva
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado da Bahia

Maria Célia Nery Padilha
Defensora Pública-Geral
Deensoria Pública do Estado da Bahia